

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

URGENTE (Decreto-Lei nº 201/1967)

NILVANDRO RODRIGUES GOMES, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 522.760, expedida pelo SPTC/ES, inscrito no CPF nº 488.339.677-00, filho de Manoel Gomes Ferreira e Ana Rodrigues, nascido em 23/07/1957, título de eleitor nº 0047 0915 1422, Zona 19, Seção 0039, Município de Muniz Freire/ES, residente e domiciliado na Rua Leonardo Paulucio, s/nº, Centro, Município de Muniz Freire/ES, CEP 29.380-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente

**DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS
COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE AFASTAMENTO
CAUTELAR E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

em face de Gesi Antônio da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Muniz Freire/ES, inscrito no CPF nº 005.212.667-69, nascido em 24/05/1970, filho de Maria-das Graças de Souza Silva e Gesi Antônio da Silva, residente e domiciliado na Rua José Capriano de Aguiar, nº 72, Centro, município de Muniz Freire/ES, CEP 29380-000 e atual Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA CONSÓRCIO CAPARAÓ, sediado também neste Município de Muniz Freire/ES, sito à Rua Capitão João Alves, s/nº, diante de gravíssimos fatos relacionados ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026, estimado em R\$ 308.259.388,63 (trezentos e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), pelos fundamentos a seguir expostos:

I — DA LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA E DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A presente denúncia é formulada com fundamento direto no Decreto-Lei nº 201/1967, diploma que estabelece os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos Municipais.

Nos termos do art. 4º do referido diploma legal, sujeitam-se ao julgamento político-administrativo da Câmara Municipal condutas incompatíveis com:

- a) a dignidade e o decoro do cargo;
- b) a moralidade administrativa;
- c) a legalidade;
- d) e a adequada proteção do patrimônio público.

A competência fiscalizatória da Câmara Municipal decorre diretamente:

- a) do princípio republicano;
- b) da separação dos poderes;
- c) do dever constitucional de controle externo;
- d) e da obrigação institucional de fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo.

PROTOCOLO

Nº: 310/2026

DATA: 14/05/2026

HORÁRIO: 16:04 H

ASSINATURA: [Assinatura]

IDENTIFICAÇÃO: [Assinatura]
JULIANA VIDIGAL DE CASTRO

AGENTE ADMINISTRATIVO

II — DOS FATOS GRAVÍSSIMOS RELACIONADOS À LICITAÇÃO MILIONÁRIA

O Consórcio Caparaó, presidido pelo denunciado e sediado no Município de Muniz Freire, instaurou o EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026, destinado à formação de Ata de Registro de Preços estimada em impressionantes R\$ 308.259.388,63.

Trata-se de estrutura licitatória gigantesca envolvendo:

- a) obras de infraestrutura;
- b) drenagem;
- c) saneamento;
- d) desassoreamento;
- e) contenção de encostas;
- f) pavimentação;
- g) e múltiplos serviços correlatos.

O procedimento chama atenção por circunstâncias absolutamente excepcionais:

- a) ausência de divisão em lotes;
- b) concentração de múltiplos objetos em única ata;
- c) possibilidade prática de concentração integral da execução em uma única empresa ou grupo econômico;
- d) previsão de futuras adesões por “caronas”;
- e) contratação futura sob demanda;
- f) e potencial expansão exponencial da estrutura financeira inicialmente prevista.

A dimensão financeira da contratação supera, inclusive, com enorme margem, a realidade orçamentária anual de diversos municípios integrantes do consórcio.

III — DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Os fatos narrados na presente denúncia revelam, em tese, possível prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente:

- a) Art. 4º, inciso VII — “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”;
- b) Art. 4º, inciso VIII — “Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”;
- c) Art. 4º, inciso X — “Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

A estruturação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 sob modelagem altamente concentrada, sem divisão em lotes, potencialmente, expansiva via “caronas”, envolvendo contratação superior a R\$ 308 milhões, revela possível afronta: aos princípios da moralidade administrativa; da economicidade; da razoabilidade; da competitividade; da supremacia do interesse público; e da transparência administrativa.

A ausência de mecanismos proporcionais de descentralização, associada à potencial concentração de centenas de milhões de reais em única engrenagem contratual, pode caracterizar atuação incompatível com os deveres de prudência administrativa, proteção do patrimônio público e



observância da legalidade.

Além das infrações político-administrativas, os fatos também demandam apuração quanto à eventual incidência, em tese, dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente:

a) Art. 1º, inciso I — “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”;

b) Art. 1º, inciso II — “utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”;

c) Art. 1º, inciso VIII — “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”;

d) Art. 1º, inciso XI — “adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei”.

Embora a presente denúncia possua natureza político-administrativa perante o Poder Legislativo Municipal, a gravidade dos fatos exige imediata comunicação aos órgãos de persecução penal e controle externo.

III.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE LEITURA NA PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO

O rito do Decreto-Lei nº 201/67 é claro.

Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deve determinar sua leitura na primeira sessão subsequente e consultar o Plenário sobre o seu recebimento.

Não há espaço para retenção política. Não há juízo pessoal de conveniência. Não há poder de gaveta.

A Presidência da Câmara não pode funcionar como filtro político da denúncia.

O Presidente não é dono do rito. É apenas seu condutor.

A denúncia pertence ao Plenário.

Por isso, requer-se desde logo que a presente denúncia seja lida obrigatoriamente na primeira sessão subsequente ao protocolo, sob pena de violação ao devido processo político-administrativo, à legalidade e ao direito líquido e certo do denunciante de ver sua provocação submetida ao órgão competente.

O paradigma do Mandado de Segurança nº 5000811-85.2025.8.08.0037, Juiz Marcelo Mattar, impetrado por Regina Rogai nesta Comarca de Muniz Freire, como também a Reclamação de natureza constitucional nº 81207/ES, Relator Ministro Nunes Marques, do Excelso Supremo Tribunal Federal, reforça exatamente essa compreensão: a Mesa Diretora não pode obstruir o processamento da denúncia, sendo obrigatória sua submissão ao Plenário.

A lei não autoriza silêncio. A lei não autoriza engavetamento. A lei impõe procedimento, sob as penas da Lei.



IV — DA AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E À RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal exige do gestor público:

- a) prudência;
- b) transparência;
- c) moralidade;
- d) razoabilidade;
- e) economicidade;
- f) e absoluta observância ao interesse público.

Contratações públicas dessa magnitude não podem ser conduzidas sob estruturas potencialmente vulneráveis: à concentração econômica; à restrição competitiva; à fragilidade de fiscalização; e à expansão financeira descontrolada.

O denunciado, na qualidade simultânea de:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Presidente do Consórcio Caparaó;
- c) e principal autoridade política vinculada ao procedimento; possui responsabilidade institucional direta pela condução administrativa da estrutura licitatória questionada.

V — DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A Câmara Municipal não pode permanecer inerte diante de contratação pública dessa magnitude.

A omissão fiscalizatória do Poder Legislativo, em hipóteses envolvendo centenas de milhões de reais, representaria verdadeira renúncia ao dever constitucional de controle externo.

O Decreto-Lei nº 201/1967 não exige prova definitiva de dano consumado para instauração da Comissão Processante.

Bastam:

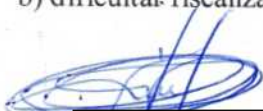
- a) fatos determinados;
- b) indícios relevantes;
- c) gravidade institucional;
- d) e plausibilidade jurídica suficiente para justificar abertura do procedimento político-administrativo.

VI — DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR

A excepcional gravidade dos fatos, a gigantesca dimensão financeira da contratação e o potencial risco à instrução político-administrativa justificam análise de afastamento cautelar do denunciado das funções relacionadas à condução do Consórcio Caparaó e do procedimento licitatório questionado.

A permanência irrestrita do denunciado no controle administrativo da estrutura investigada poderá:

- a) comprometer rastreamento documental;
- b) dificultar fiscalização;



- c) influenciar atos administrativos futuros;
- d) ampliar a consolidação da estrutura contratual;
- e) e fragilizar a própria credibilidade institucional da investigação.

VII — O PREFEITO NUNCA SABE DE NADA?

E agora surge a pergunta que a sociedade começa a fazer em voz alta: afinal, de quem é a responsabilidade por uma engrenagem contratual dessa magnitude?

Será que a culpa será novamente terceirizada?

Será que tentarão empurrar a responsabilidade para o Secretário de Planejamento? Ou para o vice-prefeito, que sequer assumiu um único dia a administração pública municipal? Ou para sua própria irmã, ocupante da Secretaria de Finanças e Administração? Ou para o Chefe de Gabinete, então candidato a vereador na chapa adversária? Ou para a presidente da comissão de licitação? Ou mesmo para alguns dos vereadores integrantes da base governista nesta Casa Legislativa?

Porque curiosamente, em toda grande crise administrativa, parece existir um roteiro já previamente ensaiado: o prefeito denunciado nunca sabe. O prefeito denunciado nunca decide. O prefeito denunciado nunca autoriza. O prefeito denunciado nunca participa.

Talvez queira transmitir à sociedade munizfreirense a imagem de mero espectador da própria administração que comanda.

Sempre foi “o outro”. Sempre foi “a equipe”. Sempre foi “o setor técnico”.

Mas quando se trata de uma estrutura superior a R\$ 308 MILHÕES, presidida politicamente pelo próprio Chefe do Poder Executivo, não existe espaço para teatro administrativo, terceirização de responsabilidade ou blindagem narrativa.

Quem ocupa o topo da estrutura de poder: responde pelas escolhas administrativas; responde pelas nomeações; responde pelos atos de gestão; responde pela modelagem adotada; responde pelos contratos firmados; responde pelas decisões políticas; e principalmente responde pelas consequências institucionais do que acontece sob sua administração.

E há um fato absolutamente incontornável: existe apenas um ordenador central de despesas com autoridade política efetiva dentro da engrenagem administrativa municipal e da presidência do Consórcio Caparaó. E esse agente político é justamente o prefeito ora denunciado.

O restante não passa de tentativa conveniente de dispersão artificial de responsabilidade. Porque autoridade sem responsabilidade não é gestão pública. É terceirização estratégica de culpa.

VIII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente denúncia;
- b) a leitura em plenário, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, na primeira sessão subsequente ao protocolo;
- c) o recebimento da denúncia pelo quórum legal;



d) a imediata instauração de COMISSÃO PROCESSANTE;

e) a notificação do denunciado;

f) a requisição integral:

- do EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026;
- do Estudo Técnico Preliminar;
- das memórias de cálculo;
- das justificativas da ausência de parcelamento;
- das regras de “carona”;
- dos pareceres técnicos e jurídicos;
- e de toda a documentação do certame;

g) o envio de cópia:

- ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo;
- à Polícia Federal;
- e ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

h) a análise de afastamento cautelar do denunciado das funções relacionadas ao Consórcio Caparaó e à condução do procedimento investigado;

i) ao final, sendo constatadas infrações político-administrativas, a cassação do mandato do denunciado, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, por qualquer um dos motivos acima alinhados.

IX — CONCLUSÃO

O que se apresenta à Câmara Municipal não é uma discussão administrativa comum.

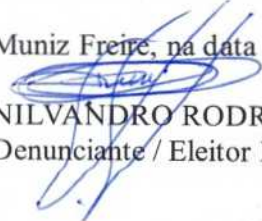
É a existência de uma megaestrutura contratual potencialmente apta a movimentar mais de R\$ 308 MILHÕES sob modelo altamente concentrado, expansivo e vulnerável à fragilidade fiscalizatória.

E justamente por isso o silêncio institucional deixa de ser prudência. Passa a ser omissão.

Quando cifras dessa magnitude começam a circular dentro de uma única engrenagem administrativa, fiscalizar não é opção política. É dever constitucional.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Muniz Freire, na data do protocolo físico.


NILVANDRO RODRIGUES GOMES
Denunciante / Eleitor Municipal





EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, 80 - 1º, 2º e 3º andar - SL 101, 102, 201, 202, 301 e 302
Edifício Maxi I - Enseada do Sul - Vitória/ES - CEP 29050-000
CNPJ 28.152.650/0001-71 - Inscrição Estadual 080.250.130

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL		Tensão Nominal: 127 V	
Mod. Tarif.: Convenc.		Tp. fornec.: Monofásico	
NILVANDRO RODRIGUES GOMES		Número da UC	
RUA LEONARDO PAULUCIO S/N CAIXA 1 CENTRO 29380-000 CENTRO / MUNIZ FREIRE - ES CPF: 488.339.677-00		0.001.027.111.054-45	
Ref. Mês / Ano	Vencimento	Total a Pagar	
ABR/2026	05/05/2026	R\$ 131,32	
NOTA FISCAL N. 053.162.651 / Data Emissão 16/04/2026			
			
Consulte pela Chave de Acesso em: https://dfe-portal.sesfazvirtual.rs.gov.br/NF3e/Consulta Chave de acesso 3226.0428.1526.5000.0171.6600.0053.1626.5110.3574.0821 Protocolo de autorização: EMITIDO EM CONTINGÊNCIA Pendente de autorização			
Datas de Leituras	Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias
	18/03/2026	18/04/2026	31
Previsão da Próxima Leitura	19/05/2026		
Descrição	Unid.	Quant.	Preço Un. R\$
TUSD - Consumo	kWh	112,00	0,59568214
TE - Consumo	kWh	112,00	0,40754642
Contr. Ilum. Públ. - Lei Muni		1,0000	18,88
TOTAL			131,32
Informative: Encargo COE - Escassez hídrica incluso da tarifa:			-0,47
PIS/ Base Calc.	Valor	ICMS R\$	ICMS %
com tributos Tot(R\$)	COFINS	ICMS R\$	ICMS %
0,6676	2,91	0,6676	17,00
45,69	2,00	45,69	7,77
18,88			
131,32	4,91	112,44	18,12
Bandeiras Tarifárias			
BANDEIRA TARIFÁRIA VIGENTE PARA FATURAMENTO: VERDE			
Nº dias Tot. Bandeira Verde: 31 dias (18/03/2026 a 18/04/2026)			
Informações sobre sistema de bandeiras tarifárias disponível site ANEEL(www.aneel.gov.br)			
HIST. CONSUMO	TRIBUTOS		COMPOSIÇÃO CONSUMO
Ref. Cons. Dias	Tributos	Base Calc (R\$)	Aliquota (%)
04/26 112 31	PIS	93,33	0,94
03/26 111 28	COFINS	93,33	4,03
02/26 112 30	REDE ARRECADADORA		ENER. ELÉTRICA 0,00
01/26 135 33	FARMACIA AGUIAR - R. ERICILIO J. DE AREIAS 41		DISTRIBUIÇÃO 0,00
12/25 125 29	OTICA SERRANA MAIS - PCA DIVINO ESPÍRITO SANTO 74		TRANSMISSÃO 5,88
11/25 106 29	SUPERMERCADO NOSSA REDE - R. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO		ENC. SETORIAIS 107,06
10/25 115 32			IMPOSTOS/TRIBUT. 24,03
09/25 105 29			TOTAL 112,44
08/25 109 33			
07/25 101 31			
06/25 40 16			
EQUIPAMENTOS			
Medidor	Grandezas	Postos	Leitura
12855690	Ativo kWh	Unico	28461
			28573
			1
			112
PAGUE COM			
			
			
DÉBITOS			
Agradecemos a pontualidade no pagamento.			
05/05/2026	Total a Pagar	0.001.027.111.054-45	ABR/2026
R\$ 131,32			
Cadastrado em nosso sistema automático.			
Identificador para acesso via banco			
83600000001-5 31320051300-7 08210056661-9 90030051217-6			



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003900340039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

07

80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

DO ELEITOR

ANDRÉ RODRIGUES GOMES

ASSIGNAMENTO

1957

0047 0916 422

019

0039

DATA DE EMISSÃO

15/08/2013

JUIZ ELEITORAL

POLÍCAR DIREITO

ASSINATURA COM IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2º 1 NOME E SOBRENOME

NILVANDRO RODRIGUES GOMES

09/08/1980

3 DATA LOCAL E DE NASCIMENTO

23/07/1957 MUNIZ FREIRE - ES

4 DATA EMISSÃO

03/07/2023

5 AN VALIDADE

21/06/2028

6 CATEGORIA

D

7 522760 SSP ES

8 CPF

488.339.677-00

9 Nº REGISTRO

1300580732

10 CAT. HABIL

AE

11 NACIONALIDADE

BRASILEIRO

12 RELATÓRIO

MANOEL GOMES FERREIRA

13 RUA RODRIGUES

14 ASSINATURA DO PORTADOR

2670092893

ACC	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A													
A1													
B													
B1													
C													
C1													

15 OBSERVAÇÕES

16 FAR

17 LOCAL

VITORIA, ES

18 ASSINATURA DO EMISSOR

Oswaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES

05896167275

ES371591864

ESPIRITO SANTO

INSCRIÇÃO Nº. PE

488 339 677 00

07.57

IVANRO RODRIGUES GOMES

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CONCENTRADOR DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E FISCALIZAÇÃO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍTE

DO CONTRIBUÍTE

IVANRO RODRIGUES GOMES



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.